

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**BLOCKCHAIN, CRIPTOATIVOS E CONTRATOS
INTELIGENTES**

B651

Blockchain, criptoativos e contratos inteligentes [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinicius de Negreiros Calado, Adriano da Silva Ribeiro e Fernanda Telha Ferreira Maymone – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-952-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

BLOCKCHAIN, CRIPTOATIVOS E CONTRATOS INTELIGENTES

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

TRIBUTANDO O INOVADOR: OS COMPLEXOS DESAFIOS DA RECEITA FEDERAL NA VANGUARDA DA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

TAXING THE INNOVATOR: THE COMPLEX CHALLENGES OF FEDERAL REVENUE AT THE FOREFRONT OF CRYPTOCURRENCY TAXATION IN BRAZIL

Thales Ribeiro Araújo ¹

Resumo

A presente pesquisa aborda como a Receita Federal Brasileira encontra-se submetida para tratar a respeito das normas fiscais do mercado de criptomoedas. Nesse cenário, localiza-se evidente que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vem realizando uma abordagem inovadora e proativa para preservar a integridade econômica e social do país em face da tributação das moedas digitais. Isso contribui bastante para a economia brasileira tendo em vista que o valor arrecadado pode ser investido nas mais diversas áreas sociais. Igualmente, as novas normas fiscais garantem uma tributação justa dos ativos digitais, o que garante a justiça fiscal.

Palavras-chave: Criptomoedas, Tributação, Receita federal brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses how the Brazilian Federal Revenue Service is subject when dealing with tax regulation in the cryptocurrency market. In this case, it is evident that the Brazilian Federal has been adopting an innovative and proactive approach to preserving the economic and social integrity of the country in the face of the taxation of digital currencies. This contributes greatly to the Brazilian economy considering that the amount collected can be invested in the most diverse social areas. In the same way, the new tax rules guarantee fair taxation of digital assets, which guarantees tax justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian federal revenue, Cryptocurrencies, Taxation

¹ Graduando em Direito, em modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Essa pesquisa se baseia no complexo desafio da Receita Federal Brasileira na vanguarda da tributação de criptomoedas. A crescente utilização das criptomoedas é notória na hodiernidade, sendo que, em consonância com uma pesquisa divulgada pela Sherlock Communications cerca de 24% de brasileiros investem nesse mercado e, em outro levantamento, aproximadamente 78% do público consente com a carência de normas para a regulamentação do setor que se encontra em constante ascensão. (Malar, 2023).

Sob esse viés, depara-se com uma emergente necessidade de analisar os desafios da tributação em face à inovação dos criptoativos, sobretudo em virtude da natureza descentralizada e na maioria das vezes o anonimato das moedas digitais. Isso contribui com a complexidade da identificação do proprietário e do rastreamento das transações, o que gera obstáculos para a arrecadação do fisco.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

Destarte, é crucial a atualização das normas fiscais visando garantir a justiça fiscal, a integridade tributária e a transparência no mercado digital. Isso assegura o desenvolvimento de um sistema tributário mais robusto e conciliado com as exigências do mercado financeiro digital objetivando uma economia com novos rumos e novas perspectivas. Essa pesquisa aspira fornecer uma compreensão dos desafios jurídicos na tributação de criptomoedas e nos impactos econômicos e sociais da tributação das moedas digitais.

2. OS DESAFIOS JURÍDICOS NA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS FISCAIS.

As moedas digitais advém logo depois da crise financeira global de 2008, crise conhecida como segunda-feira negra após uns dos bancos mais tradicionais dos Estados Unidos da América: Lehman Brothers decretar falência. Dessa maneira, as criptomoedas

surgem como uma alternativa segura e ágil em face de um contexto de insegurança financeira global. (Stoodi, 2024).

Nesse sentido, as criptomoedas são um meio de pagamento que não depende de uma instituição financeira, isto é, permite uma transação de natureza descentralizada entre as partes em qualquer localização do globo terrestre. As transações realizadas utilizam da criptografia que é uma codificação envolvida no armazenamento e na transmissão de dados das moedas digitais entre as carteiras e os livros contábeis públicos. (Kaspersky, 2024).

No mercado atual, as criptomoedas promissoras são: Ethereum (ETH), Solana (SOL) Cardano (ADA), DogeMiyagi (DMY), Binance Coin (BNB) e Bitcoin (BTC). O Bitcoin foi criado em 2009 e ainda hoje é a moeda digital mais conhecida entre o corpo social, seu valor quando criada era em torno de US\$ 0.0008 (R\$ 0,004) e seu valor atualmente de mercado já ultrapassou os US\$ 69 mil (cerca de R\$ 343 mil). (Gusson, 2024).

A grande adversidade na tributação das criptomoedas se deve em razão da identidade do proprietário não ser revelada, pois, por exemplo no Bitcoin a prova da propriedade vem na forma do código da chave privada. A mesma chave necessária para enviar o ativo a outrem e, quando ocorre o envio da moeda digital, o código é queimado e um novo é criado quando o BTC é recebido. Dessa forma, os proprietários da moeda mencionada, estão escondidos atrás de um código de chave pública.

Nessa perspectiva, um usuário é apto a rastrear o montante enviado e o endereço da transação, todavia, essa transação só é rastreada até a chave pública do usuário, a qual não proporciona nenhuma informação pessoal garantindo um pseudo-anonimato ao detentor do bem. Não obstante, esse cenário é alterado quando se precisa trocar a criptomoeda por dinheiro, cartão de débito de criptoativos ou *token*, visto que quando o usuário realiza o processo de KYC, pode-se criar um link entre a chave pública de uma carteira e dados do mundo real. (Silva, 2023).

Nesse cenário, a autoridade fiscal não tem potencial de identificar diretamente as partes envolvidas em uma transação de criptomoedas, exclusivamente é apta a observar e analisar os movimentos da moeda digital para traçar um padrão correspondente há algum usuário. Isso contribui muito com a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro, dado que dificulta a tributação do ativo e o usuário pode ocultar a origem de uma transferência por um protocolo especial para manter o anonimato. (Silva, 2023).

Sob esse viés, a República Federativa Brasileira, sancionou uma lei - Nº 14.478 - que trata a respeito dos criptoativos, o Marco Legal das Criptomoedas:

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

[...] (Brasil,2023).

Além do Marco Legal, o contribuinte atualmente deve declarar em face da Fazenda, todas as moedas digitais que possui, bem como deverá pagar tributos quando as vendas totais superam R\$ 40 mil por mês. Recentemente, os ativos negociáveis em corretoras estrangeiras não eram tributados, contudo, esse cenário foi alterado e esses ativos já são tributáveis. A Receita Federal deixava de arrecadar cerca de R\$ 500 milhões por ano quando não tributava as moedas digitais negociadas em corretoras estrangeiras. (Malar, 2024; Sciarretta, 2023).

Em vista disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se atualizado para realizar a tributação das moedas digitais, somente sendo necessário que o contribuinte realize a declaração de seus bens perante a Fazenda. Caso haja declarações fraudulentas ou informações que não correspondem à realidade, a Receita Federal, na grande maioria das vezes, localiza-se sendo apta a detectar essa inconsistência pelo seu banco de dados e impor ao contribuinte o pagamento do imposto verídico, bem como a multa pela sonegação fiscal. (Brasil, 2024).

3. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Conforme encontra-se supramencionado, percebe-se que a Receita Federal encontra-se apta a fiscalizar totalmente o mercado das moedas digitais, dado que possui uma legislação específica para realizar a tributação dos criptoativos. Inclusive, com a intenção de coibir a sonegação fiscal, a Receita vem intensificando sua fiscalização sobre as transações monetárias

digitais, visto que, esse ano, incorporou na declaração pré-preenchida do contribuinte uma aba específica para criptoativos.

Essas novas regras para as operações dos criptoativos são cruciais, pois incentiva a população a pagar seus tributos, sobretudo em virtude das corretoras do mercado digital serem obrigadas pela IN 1888 a reportar todas as operações de seus consumidores. Isso visa facilitar o cruzamento de dados por parte da Fazenda e buscar encontrar os sonegadores fiscais. (Marins, 2024)

Além disso, o pagamento do tributo é uma das formas da União conseguir desenvolver políticas públicas e realizar investimentos que visam o bem comum. Por intermédio dos valores arrecadados na comunidade torna-se viável o financiamento de ações em áreas como a saúde, a educação, a cultura, a segurança e dentre outras. Sob esse viés, é crucial a criação de uma consciência do corpo social que compreenda a relevância de se pagar os tributos.

Nesse sentido, a Escola de Administração Fazendária (ESAF) discorre:

A existência de uma relação tributária governo/cidadão transparente, com instrumentos e informações disponíveis, permite o envolvimento dos cidadãos nos rumos da administração tributária e da reforma tributária, sempre na busca de aperfeiçoamentos em nosso sistema, de tal forma que ele seja socialmente mais justo e economicamente mais eficiente.

Diante disso, percebe-se que os tributos possuem existência para cumprir a função social de promover o bem comum e com a tributação das moedas digitais a receita do governo progressivamente irá aumentar. Isso contribuirá para o fornecimento de novos recursos que podem ser utilizados para investimentos nas mais diversas áreas sociais.

Ademais, a regulamentação das criptomoedas pode trazer uma maior segurança para os consumidores, visto que as corretoras devem cumprir as normas de proteção ao consumidor. Igualmente, essa regulamentação promove maior transparência nas transações financeiras, reduz a evasão fiscal e combate atividades ilícitas, ou seja, percebe-se a inovação do governo brasileiro perante as moedas digitais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível observar que na contemporaneidade, ocorreram várias mudanças sociais na sociedade advindas do crescente uso tecnológico. Dentre essas mudanças, destaca-se o uso crescente das moedas digitais. Diante disso, percebe-se a

necessidade de uma tributação eficaz em face dos criptoativos visando garantir a isonomia tributária.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou os desafios que a Receita Federal vem enfrentando e sendo apta a tributar os ativos digitais, visto que, em razão da natureza descentralizada e do anonimato nas transações, apresenta obstáculos para a identificação do usuário. Contudo, esse cenário encontra-se sendo alterado em virtude do Marco Legal das Criptomoedas que garante uma tributação justa dos ativos digitais, isto é, garante a justiça fiscal.

Além disso, vale salientar que essa tributação é essencial para manter o processo de arrecadação de receitas, isto é, esse imposto arrecadado possui um valor significativo para o financiamento de políticas públicas e investimentos em geral. No que tange ao contexto social, percebe-se que com a implementação do Marco Legal das Criptomoedas tem potencial de reduzir as desigualdades, pois todos os usuários do mercado digital contribuirão de maneira equitativa para a sociedade com o tributo.

Portanto, constata-se que a Receita Federal Brasileira tem demonstrado esforços consideráveis para regularizar a tributação dos criptoativos, isto é, saiu da inércia que se encontrava e adotou uma abordagem inovadora e proativa para preservar a integridade econômica e social do país. Nesse sentido, conclui-se que o Brasil localiza-se capacitado para enfrentar os desafios de tributar o inovador: criptomoedas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A crise financeira de 2008: causas e consequências. **Stoodi**: São Paulo, 28 fev. 2024.
Disponível em: <https://blog.stoodi.com.br/blog/historia/crise-de-2008/#:~:text=Conhecida%20como%20a%20crise%20financeira,mais%20tradicionais%20dos%20Estados%20Unidos>. Acesso em: 18 maio 2024.

ALVES, Júlio. Criptomoedas promissoras. **Investing.com Academy**: São Paulo, 17 abr. 2023
Disponível em: <https://br.investing.com/academy/crypto/criptomoedas-promissoras/>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022**. Planalto federal: Brasília, 21 dez. 2023.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14478.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL, RECEITA FEDERAL. **Declaração de Imposto de Renda 2023: Bitcoins e outros criptoativos precisam ser informados.** Governo do Brasil: Brasília, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/declaracao-de-imposto-de-renda-2013-bitcoins-e-outros-criptoativos-precisam-ser-informados>. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, Guilherme de Faria Martins da. Governo pode rastrear Bitcoin? Ele é realmente anônimo? **CoinGape Brasil:** Dubai, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://br.coingape.com/governo-pode-rastrear-bitcoin-realmente-anonimo/#:~:text=No%20Bitcoin%2C%20cada%20transa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,que%20o%20token%20foi%20criado>. Acesso em: 18 maio 2024.

EDUCAÇÃO Fiscal: qual a importância dos tributos? **Desenvolve - Tributação Municipal Sustentável:** Campinas, 16 jan. 2023 Disponível em: <https://www.desenvolvedade.com.br/post/educa%C3%A7%C3%A3o-fiscal-qual-a-import%C3%A2ncia-dos-tributos>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

GUSSON, Cassio. Em 15 anos, Bitcoin passou de US\$ 0,00099 para mais de US\$ 42.200, um aumento de mais de 4 bilhões. **Cointelegraph Brasil:** Ilhas Cayman, 03 jan. 2024. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/in-15-years-bitcoin-went-from-us000099-to-more-than-us42-200-an-increase-of-more-than-4-b>. Acesso em: 18 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MALAR, João Pedro. 24% dos brasileiros investem em cripto; quase 80% defendem regulação. **Exame:** São Paulo, 1 abr. 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/24-brasileiros-investem-cripto-quase-80-defendem-regulacao/>. Acesso em: 18 maio 2024.

MALAR, João Pedro. Mudança em tributação de criptomoedas deixa dúvidas e deve afetar investidores. **Exame:** São Paulo, 14 ago. 2023 Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/mudanca-tributacao-criptomoedas-duvidas-afetar-investidores/>. Acesso em: 18 maio 2024.

MARINS, Lucas Gabriel. Comprar Bitcoin e não declarar pode render multa; veja como se regularizar. **Infomoney:** 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/comprar-bitcoin-e-nao-declarar-pode-render-multa-veja-como-se-regularizar/>. Acesso em 18 maio 2024

O QUE É CRIPTOMOEDA. **Kaspersky Resource Center:** Moscou. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-cryptocurrency>. Acesso em: 18 maio 2024.

SCIARRETTA, Toni. Receita pode arrecadar milhões com venda de criptoativos por corretoras estrangeiras. **Valor Econômico:** 18 abr. 2024 Disponível em: [//valor.globo.com/](https://valor.globo.com)

[legislacao/criptomoedas/noticia/2023/04/18/receita-pode-arrecadar-milhoes-com-venda-de-criptoativos-por-corretoras-estrangeiras.ghml/](#). Acesso em: 18 maio 2024.